DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3906/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12476/2019
PROTOCOLO	: 2006850
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALVARO NACKLE URT
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório sob a modalidade **Pregão Presencial n° 11/2019,** dando origem à **Ata de Registro de Preços n. 04/2019**, celebrada entre o **Município de Bandeirantes** e a empresa **SKS Comercio de Moveis e Equipamentos Eireli.**

O objeto desta licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, objetivando o registro de preços para aquisição de utensílios para cozinha visando o atendimento das escolas da rede municipal de ensino, no valor de R$ 70.508,70 (setenta mil, quinhentos e oito reais e setenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, em análise conclusiva "**ANA - DFE - 6/2021"** (fls. 298-301), manifestou-se pela **regularidade** do **Pregão Presencial nº 11/2019**, e pela **regularidade** da Formalização, da Utilização, e da Execução Financeira da **Ata de Registro de Preços n. 04/2019**.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer "**PAR - 3ª PRC - 692/2021"** (fl. 302), sob o mesmo entendimento da Equipe Técnica considerou os atos em análise como **regulares**.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública, conforme consta no art. 121, I, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 11/2019, da Formalização e Execução Financeira da Ata de Registro de Preços n.º 04/2019, celebrada entre o Município de Bandeirantes e a empresa SKS Comercio de Moveis e Equipamentos Eireli.

Verifica-se que o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 11/2019, encontra-se de acordo com as diretrizes impostas pelas Leis Federais n.º: 8.666/93 e 10.520/2002, estando instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação e propostas das licitantes, ata de deliberações do pregão, e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Em relação à Formalização da Ata de Registro de Preços n.º 04/2019, observou as exigências constantes no diploma legal vigente e suas regulamentações, contendo os elementos necessários para sua correta formalização, incluindo as cláusulas essenciais, as quantidades ofertadas, os preços e as condições presentes no edital de licitação.

Em relação à Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada nos autos, visto que os valores de empenho, pagamento e de nota fiscal se equivalem, estando assim em consonância com os termos da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme resumo abaixo:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Registrado na Ata de Registro de Preços	R$ 70.508,70
Termos Aditivos	R$ 0,00
Valor Registrado Final	**R$ 70.508,70**
Valor Utilizado	**R$ 17.300,00**
Notas de Empenho	**R$ 17.300,00**
Anulação de Notas de Empenho	**R$ 0,00**
Saldo Notas de Empenho	**R$ 17.300,00**
Ordem de Pagamento	**R$ 17.300,00**
Notas Fiscais	**R$ 17.300,00**

No que tange ao Termo de Encerramento da Ata de Registro de Preços n.º 04/2019, esta vigorou pelo período de 29/05/2019 a 28/05/2020, encontrando-se encerrada, dada a finalização da vigência e quitação das obrigações pelas partes, conforme visto à fl. 296.

Posto isso, os atos praticados nestes autos encontram-se regulares evidenciando a legalidade do Procedimento Licitatório na modalidade adotada, e a legalidade da Formalização e Execução Financeira da Ata de Registro de Preços, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. Pela **REGULARIDADE** do **Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 11/2019**, realizado pelo **Município de Bandeirantes**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.501.491/0001-42**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II. Pela **REGULARIDADE** da **Formalização da Ata de Registro de Preços n.º 04/2019**, celebrado entre o **Município de Bandeirantes**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.501.491/0001-42** e a Empresa **SKS Comercio de Moveis e Equipamentos Eireli**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 30.391.752/0001-91**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Pela **REGULARIDADE** da **Execução Financeira** da **Ata de Registro de Preços n.º 04/2019**, celebrado entre o **Município de Bandeirantes**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.501.491/0001-42** e a Empresa **SKS Comercio de Moveis e Equipamentos Eireli**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 30.391.752/0001-91**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

IV. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, **Sr. Álvaro Nackle Urt**, inscrito no **CPF sob o n.º 720.821.868-49**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

GLX